



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 09 DE MARÇO DE 2024

Ementa:

Dispõe sobre a regulamentação da propaganda volante e o uso de atividades sonoras nas vias públicas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado e permitido no município de Campina Grande/PB, o serviço de propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecendo aos requisitos desta lei.

Art. 2º - Os serviços de propaganda volante no município de Campina Grande/PB serão administrados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, em assessoramento a associação de classe, sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo único – Todas as deliberações a respeito da propaganda volante dependem do efetivo assessoramento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA e só terão validade após a aprovação desta Secretaria.

Art. 3º - Propaganda Volante, para o efeito desta Lei, consiste na propaganda sonorizada em movimento promovida através de veículos automotores (carros e motocicletas) e veículos de tração humana (bicicletas).

§1º - A propaganda volante remunerada será permitida apenas para pessoa física ou jurídica, cuja finalidade seja a prestação de serviços de propaganda volante, com o devido alvará emitido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB/.

§2º - Será permitido a Empresas situadas no município de Campina Grande/PB o prévio cadastramento a SEMMA, conforme previsão no ART. 4º da presente Lei.

§3º - É vedada a utilização dos veículos de propaganda volante das empresas descritas no parágrafo anterior, a divulgação de qualquer outra empresa ou evento, seja de forma remunerada ou gratuita, o descumprimento poderá levar a suspensão da permissão da atividade pelo período de 06 meses.

§ 4º – Durante a atividade de propaganda volante, quando os veículos expressos no caput deste artigo estiverem parados em semáforos, aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem-estar e o sossego públicos.

Art. 4º - Para fins de organização e regulamentação, o presente ordenamento legal delimita a atividade no seguinte quantitativo:



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

I – 40 (quarenta) vagas para propagandistas volantes previamente cadastradas juntos a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA;

II – 15 (quinze) vagas para empresas previamente cadastrados juntos a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA;

§1º - A cada 4 (quatro) anos a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA poderá acrescentar o quantitativo de vagas de acordo com a necessidade do comércio.

§2º - Todos os veículos volantes serão identificados com adesivo padrão da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, obedecendo à numeração da respectiva vaga.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o cadastro e a emitir as devidas autorizações às pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar a atividade de propaganda volante no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

I – certidões negativas de débitos municipais;

II – veículo propagandista devidamente regularizado e inspecionado.

Art. 6º - Os serviços de Propaganda com Som volante classificam-se em:

I – regulares;

II – extraordinários.

§1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§2º - Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais, tais como o período eleitoral.

Art. 7º - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I – obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos;

II – vedação a qualquer veiculação que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional.

§1º - A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva ou humana, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§2º - Para veiculação de propaganda eleitoral, se submetem ainda a Legislação eleitoral pertinente e desde que os candidatos estejam munidos da devida licença ambiental da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA.

§3º - O horário permitido para a propaganda volante será na seguinte ordem:

I – de segunda a sábado das 8hs00min às 12hs00min e das 13hs00min às 18hs00min.

II – Domingo das 8hs00min às 13hs00min.

▪ Carreatas, cultos evangélicos, romarias e datas comemorativas, não ultrapassar das 22hs00min.

Art. 8º - Em casos emergenciais e necessários a população, poderá a Prefeitura de Campina Grande/PB ou associação de classe autorizar a propaganda volante fora dos horários e dias estabelecidos nesta lei.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Art. 9º - O serviço de propaganda volante somente será permitido com os veículos automotores e veículos de tração humana em movimento. Exceto inauguração/reinauguração, sorteio e outro que necessitam permanência parada.

I – Paradas nos estabelecimentos de 15 minutos alternados, com intervalos de 30min para cada parada.

Parágrafo único – Os veículos automotores e veículos de tração humana poderão permanecer parados com o som ligado, quando o evento for fixo ou de palco, obedecendo ao horário previamente estabelecido através de autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA.

Art. 10 - Não será permitido qualquer tipo de sonorização volante nas ruas e avenidas próximas as Escolas, Igrejas, Prefeituras, Fórum, Delegacia, Hospital, Asilo e Câmara Municipal, num distanciamento de 100 (cem) metro, salvo em sábado, domingo e feriados.

Art. 11 - Dois ou mais carros de som não poderão trafegar com o som ligado a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de distância um do outro, exceto carreata.

§1º - Em caso de tráfego de dois ou mais veículos de som no mesmo sentido a direção, prevalece o direito de sonorização do conduzido à frente, quando a distância entre ambos for inferior a 150m.

§2º - Em caso de tráfego de dois veículos de som na mesma direção e sentido contrário, numa distância inferior a 150m, ambos deverão permanecer sem sonorização até se distanciarem 150m um do outro.

§3º - Em cruzamento, terá a preferência de permanecer sonorizado o veículo que trafegar na via preferencial, e o outro deverão permanecer sem sonorização até atingir a distância prevista no caput deste artigo.

§4º - A exceção às vedações contidas neste artigo nos casos em que haja carreata.

Art. 12 - Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no art. 1º desta lei ficam limitados conforme a área de atuação sendo:

I – Residências urbanas até 70 (setenta) decibéis;

II – Comercial até 80 (oitenta) decibéis;

III – Residencial urbanas e comercial (área mista) até 75 (setenta e cinco) decibéis;

IV – Industrial e praças até 80 (oitenta) decibéis; e

V – Veículos automotores e veículos de tração humana parado até 60 (sessenta) decibéis.

Parágrafo único – A veiculação de propaganda sonora em desconformidade com os níveis de emissão de sons permissíveis sujeitará ao infrator as sanções legais previstas.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Art. 13. É proibido utilizar veículos não autorizados legalmente na atividade de propaganda volante nas vias públicas de Campina Grande/PB.

Parágrafo único – A veiculação de propaganda sonora, sem prévia licença, será considerada infração, sujeitando-se o infrator a apreensão do veículo mais multa.

Art. 14. É sujeito passivo das taxas de licenciamento ambiental todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo I desta lei.

Art. 15. É proibida a utilização de sistemas e fontes de som que produzam ruídos de qualquer natureza nas lojas e estabelecimentos em geral nas vias públicas do Município de Campina Grande/PB, por serem considerados prejudiciais à saúde, a segurança ou ao sossego público, e, portanto, proibidos.

Art. 16. O infrator de qualquer das normas estabelecidas por esta Lei terá punição de acordo com a conduta praticada, sem prejuízo das demais penalidades previstas em outros diplomas legais em âmbito municipal, estadual e federal, incluindo códigos de trânsito, ambientais, postura e penais.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, quando necessário.

Art. 19 Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 20 Para cumprir com o disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou qualquer instrumento legal possível com instituições públicas ou privadas.

Art. 21 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 09 de Março de 2024.


Fabiana Gomes
Vereadora – UNIÃO BRASIL



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Anexo I

(Veículos automotores)

Atividade PORTE	PORTE			
	A	B	C	D
Publicidade Volante				
Número de Veículos	> 1 = 3	> 3 = 6	> 6 = 9	> 9

(Veículos não automotores)

Atividade	PORTE
Publicidade Volante	5 UFM



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Colocamos à apreciação do Eminentíssimo e Soberano Plenário o presente Projeto de Lei legislativo, a qual dispõe sobre:

“Dispõe sobre a regulamentação da propaganda volante e o uso de atividades sonoras nas vias públicas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

A Vereadora Fabiana Gomes, integrante da Bancada do UNIÃO BRASIL, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que considero da maior importância. O Projeto de Lei visa a permissão de propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário. Segundo a autora o objetivo do projeto é disciplinar e regulamentar o uso de propaganda sonora volante no Município. A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II define a competência legislativa municipal “...a expressão chave da legislação municipal é o interesse local”, vez que trata da saúde da população. “Dispõe sobre o controle de ruídos, sons, vibrações no Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”. Os profissionais prestadores desse serviço sempre são penalizados tanto pelas autoridades competentes, bem como a opinião pública por causa de comerciantes ou pessoas que vêm de outras cidades executar o serviço de propaganda e não respeitam ou não têm o profissionalismo para executar tal serviço com o menor prejuízo possível a sociedade. Por isso, é necessário separar os profissionais dos amadores e ou desconhecedores de nossas leis e locais. Outro aspecto necessário é ficar especificado a categoria dos prestadores de serviço para a cobrança de tributo adequado prevista no código tributário do município de 3% de ISSQN. Com todas essas adequações, regularização, e regularizações os próprios profissionais serão parceiros na fiscalização para o cumprimento dessa lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 09 de Março de 2024

Fabiana Gomes
Vereadora
- UNIÃO BRASIL -